



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 5.135 - RJ (2011/0000475-7)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECLAMANTE : MUNICÍPIO DO BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ
ADVOGADO : MÁRCIO NUNES RODRIGUES
RECLAMADO : DESEMBARGADOR TERCEIRO VICE PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : LUIZ CLÁUDIO SOUZA LAMÔNICA

EMENTA

RECLAMAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. "Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público." (artigos 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 13 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990).
2. A competência para julgar agravo de instrumento interposto de decisão que inadmite recurso especial é do Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 28, *caput*, da Lei nº 8.038/90 e 544, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil (com redação anterior à edição da Lei nº 12.322/2010, vigente ao tempo da interposição do recurso).
3. Reclamação procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 27 de abril de 2011 (data do julgamento).

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 5.135 - RJ (2011/0000475-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Reclamação ajuizada pelo Município do Bom Jesus do Itabapoana/RJ em face do Desembargador Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta o reclamante, em suma, o cabimento da reclamação com fundamento nos artigos 13 da Lei nº 8.038/1990, 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal, ao argumento de que o reclamado indeferiu o processamento do agravo de instrumento interposto contra a decisão que inadmitiu seu recurso especial em face de intempestividade, usurpando a competência desta Corte de Justiça.

A autoridade reclamada prestou informações alegando que o agravo de instrumento teve o processamento indeferido ao fundamento de que a decisão que negou seguimento ao recurso especial foi publicada em 7 de janeiro de 2010, o prazo para a interposição do recurso terminou em 22 de janeiro de 2010, e o agravo de instrumento foi interposto apenas em 24 de maio de 2010.

O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência da reclamação, em parecer assim sumariado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO DECISÃO QUE INADMITIU, EM RAZÃO DE INTEMPESTIVIDADE A SUBIDA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL." (fl. 112).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 5.135 - RJ (2011/0000475-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, o artigo 105, inciso I, alínea "f", da Constituição da República, dispõe:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I – processar e julgar, originariamente:

(...)

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;"
(nossos os grifos).

Dispõe, ainda, o artigo 187, **caput**, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

"Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público."

Ao que se tem, o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, regulamentando o disposto nos artigos 13 e seguintes da Lei nº 8.038/90, prevê o cabimento de reclamação para preservar a competência deste Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões.

Na espécie, alega o reclamante que o reclamado usurpou a competência desta Corte de Justiça ao indeferir o processamento do agravo de instrumento interposto contra a decisão que inadmitiu seu recurso especial em face de intempestividade.

É esta, com efeito, a letra do artigo 28 da Lei nº 8.038/90:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 28 - Denegado o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de cinco dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 1º - Cada agravo de instrumento será instruído com as peças que forem indicadas pelo agravante e pelo agravado, dele constando, obrigatoriamente, além das mencionadas no parágrafo único do art. 523 do Código de Processo Civil, o acórdão recorrido, a petição de interposição do recurso e as contra-razões, se houver.

§ 2º - Distribuído o agravo de instrumento, o relator proferirá decisão.

§ 3º - Na hipótese de provimento, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso especial, o relator determinará, desde logo, sua inclusão em pauta, observando-se, daí por diante, o procedimento relativo àqueles recursos, admitida a sustentação oral.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se também ao agravo de instrumento contra denegação de recurso extraordinário, salvo quando, na mesma causa, houver recurso especial admitido e que deva ser julgado em primeiro lugar.

§ 5º - Da decisão do relator que negar seguimento ou provimento ao agravo de instrumento, caberá agravo para o órgão julgador no prazo de cinco dias."

E do artigo 544 do Código de Processo Civil, com redação anterior à edição da Lei nº 12.322/2010, como vigente ao tempo da interposição do recurso:

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender conveniente. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental.

§ 3º Na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso especial, o relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

Da letra dos dispositivos legais transcritos tem-se que não compete ao Presidente do Tribunal **a quo** negar seguimento ao agravo de instrumento em face de deserção, intempestividade ou da eventual inexistência de peças obrigatórias para a sua formação, sendo certo que o controle de admissibilidade, na hipótese, é privativo do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que compete à Corte Superior processar e julgar agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso especial, consoante se colhe nos seguintes julgados das três Seções do Superior Tribunal de Justiça:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL RETIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROSSEGUIMENTO INDEFERIDO NA ORIGEM. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ.

1. O indeferimento de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que determina a retenção de Recurso Especial traduz usurpação da competência do STJ e comporta Reclamação.

2. Agravo Regimental provido." (AgRg na Rcl 3971/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 13/09/2010).

"PROCESSO PENAL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU A SUBIDA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. COMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. USURPAÇÃO. OCORRÊNCIA. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A reclamação é um remédio destinado a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade de suas decisões, sempre que haja indevida usurpação por parte de outros órgãos de sua competência constitucional, nos termos do art. 105, I, f, da Constituição Federal.

2. Não cabe ao Presidente do Tribunal de origem opôr qualquer óbice ao seguimento do recurso de agravo de instrumento, seja por intempestividade, deserção ou impropriedade.

3. A jurisprudência é no sentido de que a competência para analisar e julgar agravo de instrumento interposto de decisão que inadmite recurso especial é do Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos arts. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil e 28, caput, da Lei 8.038/90.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Reclamação procedente.*" (Rcl 2506/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2007, DJ 01/02/2008, p. 1).

"RECLAMAÇÃO. DECISÃO DO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM OBSTANDO O PROCESSAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE SUBIDA DO ESPECIAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTE STJ.

1. *Nos termos do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, compete ao Relator, no Superior Tribunal de Justiça, decidir o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite o recurso especial.*

2. *É defeso ao Tribunal de origem obstar o seguimento do agravo de instrumento dirigido a esta Corte, ainda que esteja totalmente convencido de sua fragilidade. Precedentes.*

3. *Procedência da reclamação para determinar ao Tribunal local a remessa dos autos do agravo de instrumento a este Superior Tribunal de Justiça.*" (Rcl 1453/PE, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2007, DJ 11/10/2007, p. 282).

"RECLAMAÇÃO. DECISÃO DO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM OBSTANDO O PROCESSAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE SUBIDA DO ESPECIAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTE STJ.

1. *Nos termos do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil, compete ao Relator, no Superior Tribunal de Justiça, decidir o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite o recurso especial.

2. É defeso ao Tribunal de origem obstar o seguimento do agravo de instrumento dirigido a esta Corte, ainda que esteja totalmente convencido de sua fragilidade. Precedentes.

3. Procedência da reclamação para determinar ao Tribunal local a remessa dos autos do agravo de instrumento a este Superior Tribunal de Justiça." (Rcl 1453/PE, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2007, DJ 11/10/2007, p. 282).

"PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO OBSTADO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 544, § 2º DO CPC. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

I - Nos termos do art. 544, § 2º do Código de Processo Civil, não compete ao Presidente do Tribunal a quo negar seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, sendo certo que o controle de admissibilidade é privativo do Superior Tribunal de Justiça. Configuração, na hipótese, de usurpação de competência desta Corte. Precedentes.

II - Reclamação procedente." (Rcl 1402/PE, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 143).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL - RECLAMAÇÃO - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 105, "F" - LEI 8.038/90 - RISTJ, ARTS. 187 E 254, I.

1. É cabível o ajuizamento de Reclamação com a finalidade de reformar decisão que inadmitiu Agravo de Instrumento interposto para destrancar o processamento do Recurso Especial. Competência do STJ.

2. Precedentes.

3. Reclamação procedente." (Rcl 976/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2003, DJ 26/05/2003, p. 245).

Pelo exposto, julgo procedente a reclamação para determinar que o Tribunal de origem remeta os autos do agravo de instrumento ao Superior Tribunal de Justiça.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0000475-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 5.135 / RJ

Números Origem: 16475920048190010 2004010001619 200913523866

PAUTA: 27/04/2011

JULGADO: 27/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : MUNICÍPIO DO BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ

ADVOGADO : MÁRCIO NUNES RODRIGUES

RECLAMADO : DESEMBARGADOR TERCEIRO VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES. : LUIZ CLÁUDIO SOUZA LAMÔNICA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.